



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600740-58.2024.6.21.0135

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 STEFANY RODRIGUES MARAFIGA VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. PAGAMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por STEFANY RODRIGUES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARAFIGA contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Santa Maria/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional, valor este “não utilizado dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)” (ID 46030116).

Irresignada, a recorrente juntou cópia de GRU no valor de R\$ 600,00 (ID 46030123), bem como o respectivo comprovante de pagamento (ID 46030124). Ademais, sustentou que: a) “o valor em questão - de R\$ 600,00 (seiscentos reais) - representa apenas 0,81% do limite legal de gastos de campanha da candidata que era de R\$ 74.321,29”; b) “em atenção aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, a desaprovação das contas do candidato mostra-se uma medida demasiada, sendo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS a decisão que melhor coaduna com o caso concreto”. Com isso, requereu a reforma da sentença, “julgando-se as contas da candidata APROVADAS ou, sucessivamente, APROVADAS COM RESSALVAS, considerando a pequena expressão do valor tido como irregular – R\$ 600,00 – e o fato de que o valor já fora devidamente restituído à União, conforme anexos” (ID 46030122 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, R\$ 600,00, representa 22% da receita total da candidata, R\$ 2.700,00 (ID 46029918).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim alternativos. Assim, no caso em apreço, dado que o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas, reconhecendo-se que a determinação de recolhimento aos cofres públicos já foi cumprida.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC